



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.000238/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.623 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente ITIDA SERVICOS ELETRONICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-33.904, da 14ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se o indeferimento do ingresso ao SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Trata-se, inicialmente, de impugnação protocolada em 17/04/2009 (fls. 01 a 03) em face de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional registrado em 25/03/2009 (fl. 04).

2. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi anulado por meio do Acórdão nº 12-25.509, de 13 de agosto de 2009, face a imprecisão do motivos para o indeferimento, uma vez que o referido Termo de Indeferimento informa a existência de débitos junto a RFB relativamente a contribuições sociais, sem explicitar os valores e os períodos dos mesmos.

3. Em 09 de abril de 2010 foi emitido novo Termo de Indeferimento, explicitando os valores e os períodos a que correspondem os débitos junto a RFB, fl. 41. Deste Termo houve impugnação, fls. 43 a 44 onde o Contribuinte alega que os débitos constantes do Termo de Indeferimento referem-se a valores de contribuição para a Seguridade Social, os quais foram incluídos em parcelamento, conforme recibo do pedido de parcelamento em anexo (doc. 06).

4. Refere, ainda, que, nos esclarecimentos constantes do "Recibo do Pedido de Parcelamento" fica expresso que o parcelamento não produzirá efeito, quando o requerente não efetuar o pagamento até dia 30 de janeiro de 2010.

5. No dia 30 de janeiro de 2009 foi publicada a Resolução CGSN nº 54, de 29/01/2009, alterando o prazo para enquadramento no regime do Simples Nacional para 20 de fevereiro de 2009. Transcreve o inciso I do art. 21 da Resolução.

6. Assim, tendo em vista a alteração na data do vencimento da 1ª parcela, o Contribuinte recolheu, através de DARF, de acordo com a alteração da data perpetrada pela Resolução CGSN nº 54, de 29/01/2009.

7. Conclui sua impugnação referindo que acredita que a Receita Federal face aos inúmeros procedimentos a serem processados, deixou de considerar o registro de parcelamento já mencionado.

8. O contribuinte junta, dentre outros, os seguintes documentos:

- Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional - fl. 56;
- Resultado da solicitação de opção — fl. 57;
- Recibo do Pedido de Parcelamento - 58;
- Resolução CGSN nº 54 - fl. 59;
- Cópia do DARF da 1ª parcela do pagamento - fl. 60;
- Acompanhamento do Pedido de Parcelamento - fls. 61/62.

É o relatório.

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. VEDAÇÃO DO INGRESSO.

A existência de débitos com a Previdência Social se constitui em vedação ao ingresso do contribuinte no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio Acórdão

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

10. A impugnação é tempestiva, e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

11. Inicialmente ressaltamos a improcedência do argumento do Contribuinte relativamente ao fato de o indeferimento da opção pelo Simples ter ocorrido em virtude da Receita Federal, face ao excessivo volume de pedidos de parcelamento, ter deixado de considerar o registro de parcelamento de fls. 60.

12. A real motivação do indeferimento do Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional foi a falta de recolhimento da 1ª parcela do pedido na data do vencimento consignada na GPS como 30/10/2009 (fl. 60).

13. O Contribuinte tece argumentos acerca da alteração do prazo para a requisição de parcelamento para o ingresso no Simples Nacional perpetrada pelo inciso I do art. 21 da Resolução CGSN nº 54, de 29 de janeiro de 2009, que teria gerado dúvidas com relação ao pagamento da 1ª parcela dos pedidos de parcelamento já efetivados sob a luz da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, na Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008

14. Entretanto, observa-se que o Contribuinte, embora tendo um documento com data de vencimento em 30/10/2009, não efetuou o referido pagamento com base unicamente em dúvidas, sem ter solicitado junto a Receita Federal nenhum esclarecimento, muito embora fosse de seu conhecimento que a não efetivação do recolhimento da 1ª parcela até dia 30 de janeiro de 2010 implicaria no indeferimento de seu parcelamento (conforme ele mesmo menciona em sua impugnação) e, conseqüentemente no indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, vez que, as parcelas constantes do parcelamento indeferido se constituem débitos para a Seguridade Social, que é uma das vedações ao ingresso no Simples Nacional, conforme o inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com as alterações dadas pelas Resoluções posteriores.

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

(...)

XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

15. E mais, ainda que o parcelamento para o ingresso no simples nacional tivesse sido deferido (o que não foi o caso), confrontando-se o Termo de Indeferimento pelo Simples Nacional, fl. 56, com a consulta do Extrato de Débitos Fazendários do Contribuinte, juntada às fls. 79 a 80, verifica-se a existência de débito com a Previdência Social não incluso no requerimento de parcelamento.

16. Destarte, observamos que o contribuinte indubitavelmente possui débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o que se constitui em vedação ao deferimento do ingresso do mesmo no Simples Nacional, pelo que voto pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE”

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2011 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 95), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/05/2011 (e-Fl. 98).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

- i. Que “o débito constante do Termo de Indeferimento refere-se a valores de contribuições ao INSS (nº do débito 368058698), o qual foi devidamente parcelado, conforme RECIBO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO em

anexo (Doc. 09), tendo sido utilizada a própria página da Receita Federal, com as facilidades ali inerentes, para que se pudesse parcelar os débitos existentes”;

- ii. *Que “No ato da confirmação do parcelamento, datada de 26/01/2009, foi gerado o número de recibo: 00014299897222748120, não restando quaisquer dúvidas sobre a legalidade e tempestividade do procedimento de parcelamento adotado.”;*
- iii. *Que “Nos esclarecimentos constantes do “Recibo do Pedido de Parcelamento”, o mesmo deixa consignado que o parcelamento não produzirá efeito, quando o seu requerente deixar de pagar a primeira parcela, que ocorreria em 30 de janeiro de 2009. Data esta, alterada pela Resolução CGSN 54/2009.”*
- iv. *Que “Tendo em vista a alteração da data de vencimento da 1ª parcela do parcelamento, o contribuinte recolheu através da GPS competente (Doc. 11) o respectivo valor, na data legalmente ajustada pelo Comitê Gestor, não restando, também quanto à este procedimento, quaisquer dúvidas sobre a legalidade e tempestividade do procedimento adotado.”;*
- v. *Que “Quanto ao primeiro ponto (parágrafo 12), ou seja, de que o contribuinte não teria recolhido, dentro do prazo, a 1ª parcela do pedido, bastaria uma verificação junto à autenticação mecânica da guia, para constatar que o pagamento se deu no dia 20/02/2009, ou seja, dentro do previsto e alterado prazo legal.”;*
- vi. *Que “Os Ilustres julgadores fizeram constar em seu Acórdão, que a data de vencimento consignada na GPS seria 30/10/2009. NÃO É VERDADE, pois a data impressa no documento é 30/01/2009. Esta data era impressa automaticamente e o contribuinte podia pagar no dia 20/02/2009, mesmo sendo posterior, pois o sistema do banco estava preparado para não exigir acréscimos. Mais ainda, mesmo que esta data estivesse errada, o contribuinte **PAGOU NA DATA CORRETA.**”;*
- vii. *Que “Para que não reste a mínima dúvida sobre o assunto, o contribuinte solicitou e obteve da Receita Federal um documento onde se constata a data de pagamento da guia, ou seja, dentro do prazo exigido, que era 20/02/2009. Acho que agora colocamos um ponto final no caso. (Doc. 12)”;*
- viii. *Que “Quanto ao segundo ponto (parágrafo 15), somente para relembrar, uma vez que a legislação sobre o assunto é extensa, no momento em que se fazia a inclusão no pedido de parcelamento, o contribuinte NÃO incluía os débitos a serem parcelados. A pessoa jurídica se identificava através do sistema e fazia sua inclusão no parcelamento pela TOTALIDADE de seus débitos. Este pedido de parcelamento implicava em confissão irrevogável e irretratável da TOTALIDADE dos débitos existentes, fato este confirmado pela cópia do Recibo do Pedido de Parcelamento, devidamente juntado.”;*
- ix. *Que “A divergência mencionada pelos Srs. Julgadores, entre os débitos constantes do Termo de Indeferimento e o Extrato de Débitos é irrelevante*

para apreciação do caso, pois o fato deve se reportar aos débitos existentes na data da solicitação do pedido de ingresso no Simples Nacional e não aos débitos atuais.”.

Junto ao recurso, a contribuinte apresenta os seguintes documentos:

- Intimação DRF/RJ I/DIORT Nº 115/2011 (Acórdão) - Doc. 01
- Termo de Indeferimento - Simples Nacional- nº 00.02.70.63.69 - Doc. 02
- Impugnação ao Termo de Indeferimento - datado de 25/03/2009 - Doc. 03
- Notificação nº 0064/2010 - Doc. 04
- Intimação nº 616/2010 - Doc. 05
- Impugnação ao Termo de Intimação - nº 616/2010 - Doc. 06
- Termo de Indeferimento - S. Nacional nº 00.04.17.39.43 (2011) - Doc. 07
- Resultado da solicitação de opção inicial (2009) - Doc. 08
- Recibo do Pedido de Parcelamento - Doc. 09
- Resolução CGSN nº 54, de 29/01/2009 - Doc. 10
- Cópia do GPS da 1ª parcela do parcelamento- - Doc. 11
- Comprov. pagamento da GPS (20/02/09) fornecido pela Receita - Doc. 12
- Comprov. pagamento da GPS (30/10/09) fornecido pela Receita - Doc. 13
- Cópia da Última Alteração Contratual
- Cópia do documento de identidade do representante legal
- Cópia do instrumento de procuração Cópia do documento de identidade da procuradora

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Constata-se que fora acusado pela DRF a existência dos seguintes débitos:

Lista de Débitos da Empresa de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa, Competências, Valores Originários
DIVERGÊNCIA DE GFIP (Diferença entre Valor Declarado em GFIP e Valor Recolhido)

1) Competência – 04/2005 Valor: R\$ 278,67	2) Competência – 05/2005 Valor: R\$ 278,67	3) Competência – 06/2005 Valor: R\$ 294,30	4) Competência – 07/2005 Valor: R\$ 292,32
5) Competência – 08/2005 Valor: R\$ 282,19	6) Competência 09/2005 Valor: R\$ 282,19	7) Competência – 10/2005 Valor: R\$ 282,19	8) Competência – 11/2005 Valor: R\$ 282,19
9) Competência – 12/2005 Valor: R\$ 282,19	10) Competência – 07/2007 Valor: R\$ 456,20	11) Competência – 08/2007 Valor: R\$ 489,69	12) Competência – 09/2007 Valor: R\$ 464,60
13) Competência – 10/2007 Valor: R\$ 464,60	14) Competência – 11/2007 Valor: R\$ 464,60	15) Competência – 12/2007 Valor: R\$ 464,60	16) Competência – 01/2008 Valor: R\$ 464,60
17) Competência – 02/2008 Valor: R\$ 464,60	18) Competência – 03/2008 Valor: R\$ 471,60	19) Competência – 04/2008 Valor: R\$ 471,60	20) Competência – 05/2008 Valor: R\$ 490,92
21) Competência – 06/2008 Valor: R\$ 699,56	22) Competência – 07/2008 Valor: R\$ 784,25	23) Competência – 08/2008 Valor: R\$ 563,41	24) Competência – 09/2008 Valor: R\$ 563,41
25) Competência – 10/2008 Valor: R\$ 563,41	26) Competência – 11/2008 Valor: R\$ 608,94	27) Competência – 12/2008 Valor: R\$ 563,41	

Analisando-se o Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente justifica o fato de ter efetuado o pagamento da 1ª parcela do pedido de parcelamento dos seus débitos em

20.02.2009, em razão da Resolução CGSN nº 54/2009 ter alterado o prazo final para esta data.

De fato, examinando-se o teor da norma, constata-se que foram diferidos tanto o prazo para adesão ao regime simplificado, como o prazo para pagamento da 1ª parcela, à vista dos dispositivos a seguir:

"Art. 17-A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de janeiro de 2009 **até 20 de fevereiro de 2009**, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009."

Art. 2º O inciso I do art. 21 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

I - deverá ser requerido perante cada órgão responsável pelos respectivos débitos, tão-somente até o dia **20 de fevereiro de 2009, prazo no qual deverá ser paga a primeira parcela de cada pedido de parcelamento;**"

Observa-se que a contribuinte apresentou ao processo tanto o comprovante de pagamento da 1ª parcela (e-Fl. 129), como um extrato da GPS (e-Fl. 130), confirmando que de fato fora paga no dia 20.02.2009, conforme recortes a seguir:

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GPS		03 CÓDIGO DE PAGAMENTO	4359
		04 COMPETÊNCIA	01/2009
		05 IDENTIFICADOR	28.751.527/0001-77
01 NOME OU RAZÃO SOCIAL / TELEFONE / ENDEREÇO ITIDA SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME Domicílio tributário informado: RIO DE JANEIRO - RJ		06 VALOR DO INSS	100,00
02 VENCIMENTO (Uso do INSS)		07	
30/01/2009 <i>1ª parcela</i>		08	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		09 VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
Parcelamento Simples Nacional 2009 05/02/2009 17:13:12		10 ATM, MULTA E JUROS	1,00
		11 TOTAL	101,00
		12 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

RJ RIO DE JANEIRO MP ARFB SISTEMA DE ARRECADACAO - DATAPREV 04/05/2011 14:00:07
COGPS - CONSULTA DETALHES DA GPS

Acao: Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim
CBC: 0341 Rem.: 00002486.1999.0126280 Incluída: 26/02/2009 Alterada:
Codigo de Pagamento: 4359 - PARCELAMENTO SUPER SIMPLES - LEI COMPLEMENTAR 123/0
Compet.: 01/2009
Ident.: 28.751.527/0001-77 NAO CADASTRADO

Valor do INSS(+)	101,00	! Valores de ACAL
Val.Outras Entidades		!
Atualiz.Monet./Juros/		! Atualiz.Monetaria
Multa(+)		! Juros
		! Multa
Valor Arrecadado	101,00	! Anistia
		! Total

Marca de erro: N
Dt.pagto.: 20/02/2009 Moeda: R\$ CAR: 341.0666-9 Captacao: 1
Nu.caixa: 3936556 Nu.aut.trans.: 0383

Consulta Historico Digite a opcao desejada(1-5) ou H para HELP

Window AGUIA/1 at DTPSPMV2

Entretanto, não resta claro no processo: (i) se todos os débitos em aberto até a data de 20.02.2009 fora inclusos no pedido de parcelamento; (ii) se este parcelamento fora deferido ou indeferido; (iii) se indeferido, o motivo do indeferimento.

Dessa forma, torna-se imprescindível a conversão do julgamento em diligência, com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, para que a unidade de origem confirme as informações a seguir solicitadas.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Confirme se todos débitos constantes do Termo de Indeferimento (e-Fl. 41) foram inclusos no pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte (e-Fls. 126), e se este parcelamento fora deferido;
- ii. Caso não tenha sido deferido, que apresente o motivo do indeferimento, levando-se em consideração a informação apresentada pela contribuinte de que efetuou o pagamento da entrada no prazo legal, conforme alteração dada pela Resolução CGSN nº 54/2009, bem como indique se fora posteriormente regularizado;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fl. 177), em 10 de novembro de 2021, cujo teor será apreciado mais adiante no voto.

Em seguida, a contribuinte fora intimada via Edital do resultado da diligência em 03 de dezembro de 2021 (Termo de Ciência à e-Fl. 182), contudo, não apresentou qualquer manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside no impedimento do ingresso da Recorrente ao SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/06) para o ano-calendário 2009, por meio do Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional (e-Fl. 41), referente ao requerimento realizado em 09.01.2009.

A DRF enquadrou o referido termo na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC nº 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência ao qual a unidade de origem apresentou o seguinte relatório:

1- Visto

2- Trata o presente, de impugnação ao Termo de indeferimento a opção pelo Simples Nacional.

3-Em atenção ao despacho de fls. 162/163, consoante os questionamentos do CARF que converteu o julgamento em diligência, informamos que:

a)Somente os débitos referentes as competências 04/2005 a 05/2008 são parceláveis na modalidade do parcelamento do Simples Nacional 2009-RFB-P (Art. 1º da IN RFB 902, de 2008).

b)O parcelamento não foi deferido face não ter sido pago na época, os débitos referentes as competências: 06/2008 a 12/2008(Art. 5º inc II da IN RFB nº 902, de 2008: Os pedidos de parcelamentos não produzirão efeitos quando o seu requerente, não tiver sua inclusão no Simples Nacional confirmada.

c)Os débitos referentes aos competências, 04/2005 a 12/2005, não foram quitados; os referentes as competências, 07/2007 a 05/2008, foram cadastrados no DCG 36.805.869-7 que não foi quitado; Os débitos referentes as competências, 06/2008 a 10/2008 foram cadastrados nos DCG's 39.527.131-2(quitado em 01/02/2012) e 39.527.130-4(quitado em 25/10/2011); Os débitos referentes as competências, 11 e 12/2008 foram cadastrados nos DCG's 39.527.132-0(quitado em 22/10/2011 e 39.527.133-9(quitado em 04/02/2012).

4-Considerando que o CARF solicita relatório fiscal, encaminhe-se à TRIAG-DEFIS07-VR e após, conforme despacho de fls. 162/163, encaminhar a EBEN.

Pelo exposto no relatório de diligência fiscal, resta-se esclarecido que o parcelamento solicitado pelo contribuinte não fora deferido em razão de não ter sido pago à época os débitos das competências de 06/2008 a 12/2008, que não se incluíam no rol de débitos parceláveis.

Assim, como não teve a sua inclusão no Simples Nacional confirmada, o pedido de parcelamento não produziu efeitos, nos termos do Art. 5º inc II da IN RFB nº 902, de 2008:

Art. 5º Os pedidos de parcelamento não produzirão efeitos quando o seu requerente:

I - deixar de pagar, até 30 de janeiro de 2009, a 1ª (primeira) parcela; e I - deixar de pagar, até 20 de fevereiro de 2009, a 1ª (primeira) parcela; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 911, de 03 de fevereiro de 2009)

II - não tiver sua inclusão no Simples Nacional confirmada.

Cumpramos ressaltar que, independentemente do deferimento ou não deste parcelamento, os débitos de 04/2005 a 12/2005 também constavam na relação de débitos constantes do Termo de Indeferimento do Simples Nacional (e-Fl. 48), razão pela qual

configura-se como motivo suficiente para manter o indeferimento da recorrente no Simples Nacional, haja vista que a recorrente sequer alegou que foram regularizados.

Pelo exposto, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves